



ED-RR-32-82.2011.5.10.0012

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogada : Dra. Francisca Olívia B. Mendes Gomes
Advogada : Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert
Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
Procurador : Dr. Cristiano Paixão

GMRLP/cm

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por violação do artigo 129, III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecidas a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a adequação da via eleita determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a extinção do feito.

O recorrente suscita **preliminar de repercussão geral**, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do **acórdão recorrido**:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Tribunal Regional acolheu arguição do réu e extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito, ao fundamento, em síntese, de que os direitos individuais homogêneos discutidos na espécie não estão revestidos de projeção e relevância social a justificar a iniciativa do Ministério Público do Trabalho. **2.** O excelso STF já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, assim como já sacramentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista. **3.** Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os arts. 129, III, da Carta Magna e 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o



ED-RR-32-82.2011.5.10.0012

ajuizamento de ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, assim compreendidos os de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho se insurge contra prática uniforme do réu, que atinge da mesma forma os empregados que são a elas submetidos – consistente em suposto assédio moral, decorrente da conduta de pressionar os advogados empregados, mediante ameaças de rompimento da relação de emprego e de supressão de gratificações, para que desistam ou renunciem às ações trabalhistas ajuizadas em face da instituição, inclusive nas lides patrocinadas pelos sindicatos da categoria profissional –, há de se reconhecer a homogeneidade dos direitos defendidos. 5. Indiscutível, por outro lado, o interesse geral da sociedade na proteção dos direitos tidos como vilipendiados – notadamente daqueles albergados nos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal –, a denotar a relevância social dos direitos individuais homogêneos defendidos na presente demanda. 6. Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade ativa do *Parquet*, tampouco em inadequação da via processual eleita. A ação civil pública é via idônea à tutela de interesses difusos e coletivos conferida pelo art. 129, III, da Carta Política – que abarca a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos *lato sensu*. 7. Comporta reforma o acórdão regional que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e provido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 907.209/DF, concluiu que **a controvérsia relativa à natureza, se individual homogênea ou heterogênea, dos direitos postulados por Sindicato em reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, é de natureza infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 861).**

Eis o teor da ementa do julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS DEMANDADOS, SE INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU HETEROGÊNEOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza, se individual homogênea ou heterogênea, dos direitos postulados por Sindicato em reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 907209 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015)

Imperiosa a transcrição da manifestação do Ministro Teori Zavascki no referido julgado:
(...)



ED-RR-32-82.2011.5.10.0012

Como se vê, a controvérsia relaciona-se tão somente à natureza jurídica dos direitos postulados na exordial, se individuais homogêneos ou heterogêneos. Tal debate, a toda evidência, não possui cunho constitucional e não tem qualquer relação com a interpretação do art. 8º, III, da CF/88. **A definição da natureza jurídica das verbas pleiteadas demanda, na verdade, apenas a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, na qual se encontra a definição de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), e a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), providências incabíveis no âmbito do recurso extraordinário.** Nesse sentido, em casos semelhantes:

(...)

Note-se que o referido tema se estende, também, para ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, como *in casu*, haja vista que a *ratio decidendi* do precedente relaciona-se à natureza jurídica de direitos postulados em ação coletiva, eis que referida análise demanda interpretação de normas infraconstitucionais.

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST